



Processo 72.454

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.766

Altera a Lei 5.349/99, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, para prever uso de meio eletrônico, reduzir prazo do pedido de reconsideração ou recurso e dar providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de maio de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A Lei nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º - (...)

(...)

§ 3º - O meio eletrônico é admitido para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro de informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais e fiscais, na forma da lei;

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

V - armazenamento das transações eletrônicas;

VI – cadastro para credenciamento do usuário, na Administração Pública, possibilitando o acesso ao sistema.

§ 4º - Nos procedimentos eletrônicos deverão ser observados todos os requisitos e condições previstas para os processos convencionais, inclusive quanto aos prazos e formalidades legais.



(Autógrafo PL n.º. 11.766 – fls. 2)

§ 5º - A Administração poderá, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações prestadas por meio eletrônico, através de realização de vistorias, solicitação de documentos ou outras diligências julgadas pertinentes.

§ 6º - Havendo dúvida sobre a autenticidade, integridade ou veracidade dos documentos anexados por via eletrônica, se ilegíveis ou ante a ocorrência de qualquer outro motivo que impeça sua análise, o interessado será notificado para apresentar os originais no prazo de três dias, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 7º - O envio de requerimentos, de recurso e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante o uso da assinatura eletrônica, na forma do § 3º deste artigo, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Pública, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 8º - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora de seu envio ao sistema da Administração Pública, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico, sendo tempestivas as transmissões ocorridas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual.

§ 9º - No caso do § 8º deste artigo, se o Sistema da Administração Pública se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil à resolução do problema.

(...)

“Art. 3º - (...)

(...)

§ 3º - Dos despachos decisórios dar-se-á ciência aos interessados, através da publicação na Imprensa Oficial do Município, comunicados por escrito, vistas do processo, cópia de seu teor, aos que requererem, ou comunicação eletrônica.

(...)

“Art. 5º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o pedido de reconsideração ou recurso, salvo outro previsto em legislação específica.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo será contado a partir da publicação do despacho decisório na Imprensa Oficial do Município, ciência do interessado, ou certificação da comunicação eletrônica, excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento.



(Autógrafo PL nº. 11.766 – fls. 3)

§ 2º - A Administração Municipal regulamentará a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico para os procedimentos que tramitam em páginas virtuais na Internet, atendidos os requisitos de segurança e o disposto nesta Lei.

§ 3º - A comunicação eletrônica aos usuários previamente cadastrados será tida como recebida na data do acesso do interessado ao seu ambiente virtual, em local protegido por senha, desde que esteja disponível o seu inteiro teor e a íntegra da decisão relacionada a ela, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 4º - Na hipótese do § 3º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º - A consulta referida no §§ 3º e 4º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação a portal próprio, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo, dando ensejo ao início da contagem dos prazos processuais previstos em lei, mediante devida certificação nos autos.

§ 6º - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, alertando sobre o envio da comunicação a portal próprio e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 5º deste artigo, aos que já manifestaram interesse por esse serviço.

§ 7º - A falha no recebimento do correio eletrônico não elide a obrigatoriedade de o interessado acessar seu ambiente virtual no prazo previsto expressamente no termo de concordância firmado no ato de cadastramento, que não poderá ser superior a dez dias.

§ 8º - Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, assegurando-se identificação inequívoca do signatário, mediante:

I – assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

II – cadastro de usuário na Administração Pública, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 9º - Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Autógrafo PL n.º. 11.766 – fls. 4)

§ 10 – A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 11 – Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 12 - As comunicações eletrônicas são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam publicação na imprensa oficial.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e quinze (19/05/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente